SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851360 - SP (2025/0039758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ ROTBAND - SP398478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois mais de um dos motivos da inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado dependeria do aprofundado reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6488ad22-78c0-495d-91de-3525dcf1638c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6488ad22-78c0-495d-91de-3525dcf1638c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851360 - SP (2025/0039758-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ ROTBAND - SP398478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois mais de um dos motivos da inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado dependeria do aprofundado reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR SOARES GONÇALVES contra a decisão de fls. 343-349, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e por consignar, ainda, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

A defesa argumenta que o recurso é tempestivo, afirmando a observância do prazo legal e a regularidade formal da interposição (fl. 354).

Aduz que houve condenação por tráfico de drogas, com posterior reforma pelo Tribunal de origem para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, a com base em elementos como quantidade de droga, aparelhos celulares, balanças e dinheiro apreendido (fls. 355-356).

Defende que o agravo interno é cabível, invocando o art. 1.021 do CPC e o princípio da colegialidade, com destaque para a possibilidade de retratação e submissão ao órgão colegiado (fl. 359).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao colegiado para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento e, em sequência, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 343-349, grifo original):

> A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.
> Da análise dos autos, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, apontando os óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.
> Não obstante, nas razões do agravo, o agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, repetindo toda a argumentação apresentada no próprio recurso especial.
> Como tem reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

meras alegações genéricas sobre as razões, que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia .

Nesses casos, é inafastável a incidência Súmula n. 182 do STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena.
>
> (AgRg no AREsp 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. *In casu*, o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 283/STF, pelo fato de não ter impugnado especificamente o fundamento de que os guardas municipais estavam investigando ilicitamente supostos fatos criminosos, limitando-se a repisar a ofensa ao art. 301 do CPP.
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no REsp 1.652.964/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018.)

A par disso, denota-se que o recurso especial tem como objetivo obter a modificação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do aprofundado reexame da matéria fático-probatória.

Ao afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 216-218, destaquei):

> Na terceira etapa, incidiu redução de 2/3 por força do "privilégio" contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
>
> Nesse ponto, assiste razão ao i. Promotor de Justiça no tocante ao pleito de afastamento dessa causa especial de diminuição de pena, por não preencher VICTOR os requisitos correspondentes.
>
> Isso porque, como bem assinalado nas razões recursais, a prova dos autos evidencia a dedicação especialmente intensa do réu à atividade criminosa do tráfico.
>
> **Com efeito, verifica-se dos autos que, além de quantidade expressiva de "maconha" (diversos tijolos e porções variadas com peso bruto total de 2380,70 gramas e peso líquido de 1814,99, conforme auto de constatação de fls. 23/27), também foram apreendidos no interior da residência do réu, três aparelhos celulares, duas balanças de precisão, um rolo de plástico filme, diversos "sacolés" utilizado para o embalo de mais drogas e R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em notas variadas, tudo a evidenciar o prévio e intenso envolvimento desse acusado com a traficância.**
>
> **No mesmo sentido, os policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante, Cristiano José dos Santos e Ricardo Fauna Simões (fl. 04), relataram que vinham recebendo denúncia anônimas no sentido de que o réu era o responsável pela comercialização de drogas no bairro do CECAP, em Taubaté/SP, atividade esta que estaria relacionada à prática de diversos homicídios naquela mesma região.**
>
> Nessas condições, é forçoso convir que, conforme bem registrado pela i. Procuradora de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 202/205, "os fatos em concreto demonstram que o recorrente é indivíduo que se dedica a atividades criminosas, isto porque não parece crível que não detenha a confiança do crime organizado para transportar tamanha quantidade de entorpecente e, referida confiança só se adquire com dedicação a atividades criminosas" (fls. 203/204).
>
> De fato, não cabe desconsiderar que o réu foi preso na posse de vasta quantidade de "maconha". Ora, o significativo valor econômico dessa droga e a não demonstração de que ela foi adquirida com dinheiro lícito, conduzem à conclusão de que a aquisição se deu com valores obtidos no exercício do próprio tráfico, a indicar o prévio envolvimento com essa mesma atividade.
>
> [...]
>
> Assim as coisas, embora não haja registro de condenação criminal definitiva em face do réu, o mencionado benefício

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

> deve ser afastado, eis que as circunstâncias concretas da prática do delito e demais elementos probatórios coligidos nos autos revelarem que ele vinha se dedicando de modo sistemático ao tráfico de drogas.
>
> De rigor, portanto, o afastamento do "privilégio", devendo a pena do réu tornar-se definitiva no montante fixado na etapa anterior (05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa).

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que não foram preenchidos os requisitos do tráfico privilegiado, apontando que os elementos de prova indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas, sobretudo em razão da apreensão de grande quantidade de drogas, somada à posse de aparelhos celulares, dinheiro em espécie sem origem comprovada e em notas trocadas, além de duas balanças de precisão e demais materiais comumente utilizados no comércio de entorpecentes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de grande quantidade de drogas, somada à posse de volume de dinheiro em espécie sem origem comprovada e outros apetrechos geralmente usados no tráfico, demonstra a dedicação do agente à atividade criminosa, afastando o benefício da redução de pena.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
>
> I - Agravo regimental interposto por Elezer Alves da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado, conforme previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.
>
> II - Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado em substituição à revisão criminal para reanálise de matéria já decidida em sede de apelação criminal transitada em julgado; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.
>
> III - O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, visto que esta ação constitucional não tem efeito devolutivo amplo e não pode ser usada para relativizar a coisa julgada.
>
> **IV - A aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 é incompatível com a conduta do agravante, que possui vínculos com atividades criminosas, conforme evidenciado pela apreensão de grande quantidade de drogas, veículo com placas adulteradas, dinheiro, celulares e rádio comunicador, demonstrando dedicação à atividade ilícita.** Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

(AgRg no HC n. 933.814/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas e no acervo de fotografias obtidas através de laudo pericial do aparelho celular do agravante, referentes à prática delitivas, com imagens de joias, cheques, drogas e grandes quantias em dinheiro, bem como anotações de contabilidade da mercancia, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808.125/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ainda nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que a parte recorrente pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11 .343/2006. Alega o recorrente preencher os requisitos legais para a incidência da minorante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recorrente preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto impede a revisão por esta Corte em razão da vedação ao reexame de provas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 3. O acórdão recorrido examina expressamente a questão do tráfico privilegiado, constatando que o recorrente não preenche os requisitos legais, pois os elementos de prova indicam sua dedicação a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da causa de diminuição de pena.
>
> 4. A decisão monocrática aplica corretamente a Súmula nº 83 do STJ, uma vez que o entendimento adotado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que exige o cumprimento cumulativo de todos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
>
> **5. Para acolher o pleito da parte recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 6. Precedentes desta Corte corroboram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, somada à posse de grande volume de dinheiro em espécie sem origem comprovada e outros apetrechos geralmente usados no tráfico, demonstra a dedicação do agente à atividade criminosa, afastando o benefício da redução de pena.
>
> IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> (AREsp n. 2.339.592/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 24/12/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

Como se observa, os fundamentos **para o não conhecimento do agravo em recurso especial foram** a ausência de impugnação de todas as razões da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, além da necessidade de reexame da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas n. 182 e 7 do STJ, respectivamente.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a: (i) afirmar tempestividade; (ii) rememorar o histórico da condenação e da reforma do regime e do afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) sustentar o cabimento do agravo interno por força do art. 1.021 do CPC e do princípio da colegialidade, sem demonstrar, ponto a ponto, como o agravo em recurso especial efetivamente impugnou os óbices da origem (Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ) e o motivo da decisão monocrática (Súmula n. 182 do STJ).

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 19bad1f6-2b1a-40bc-b9ca-812394b3dd06

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0039758-7

AgRg no AREsp 2.851.360 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002619320248260624 00002619320248260625 15001038220248260618 2619320248260624 261932024826062400002619320248260625 2619320248260625

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ ROTBAND - SP398478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ ROTBAND - SP398478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:21
Código de Controle do Documento: 892A1B2C-CEFC-4979-A5F4-AA2C83F0450E